



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 16327.900382/2009-77
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3301-001.522 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de agosto de 2020
Assunto CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)
Recorrente UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem analise os documentos apresentados pela Recorrente. Em seguida, elabore relatório conclusivo e dê vista a Recorrente.

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira – Relatora e Presidente-substituta

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ari Vendramini, Marcelo Costa Marques D Oliveira, Marco Antonio Marinho Nunes, Salvador Candido Brandao Junior, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Semiramis de Oliveira Duro, Breno do Carmo Moreira Vieira, Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Visando à elucidação do caso, adoto relatório do constante do Acórdão no. 1639.154-12ª Turma da DRJ/SP1 (fl. 68/76):

Tratam os autos do PER/DCOMP nº 41021.44195.310505.1.3.049111, transmitido pelo interessado em 31/05/2005, através do qual declarou compensação no montante de R\$458.153,50 (quatrocentos e cinquenta e oito mil, cento e cinquenta e três reais e cinquenta centavos), relativo a pagamento indevido ou a maior de contribuição de COFINS (Código de Receita 7987) do período de apuração 31/10//2003, recolhida em 14/11/2003, com débito próprio de IRPJ (Código de Receita 231901), referente ao período de apuração abril de 2005.

A DCOMP foi analisada de forma eletrônica pelo sistema de processamento de dados da Receita Federal do Brasil – RFB, que emitiu em 18/02/2009 o Despacho Decisório (Nº de Rastreamento) 821112185, assinado pelo titular da unidade de jurisdição do contribuinte.

De acordo com o Despacho Decisório, a compensação não foi homologada, uma vez que embora localizado o pagamento do DARF indicado no PER/DCOMP, os créditos

Fl. 2 da Resolução n.º 3301-001.522 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.900382/2009-77

foram integralmente utilizados para quitação de débitos do Contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Cientificado do Despacho Decisório em 03/03/2009, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade tempestiva, alegando que a decisão não merece prosperar, requerendo a necessidade de reforma do *decisum* proferido para reconhecer o direito creditório e, via de consequência, homologar-se a compensação declarada.

A Manifestante acrescenta, em síntese, que:

Do direito. Da efetiva presença da liquidez e certeza do direito creditório integralmente invocado.

- amparada pelo artigo 3º, § 5º, II, da Lei 9.718/98 e art. 28, IV, da IN/SRF nº 247/02, a Manifestante alega que apresentou o presente pleito compensatório com base nos referidos dispositivos legais, eis que se referia a deduções relativas às indenizações com sinistros ocorridos, que por lapso deixou de constar na apuração de contribuição, o que lhe implicou num pagamento a maior no correspondente período de apuração;

- a divergência existente entre, o PER/DCOMP em que se informou o indébito, e a DCTF em que se informou a apuração e pagamento da contribuição em testilha, decorreu de mero erro formal perpetrado pelo ora Manifestante;

- na medida em que, quando identificou que no período de apuração em voga havia deixado de deduzir da base de contribuição os valores relativos a despesas com indenização de sinistros ocorridos, olvidou-se de retificar a DCTF da competência para informar que o débito apurado seria o antes informado, líquido das deduções ventiladas, assim como que o DARF recolhido alocaria ao débito a exata proporção do valor apurado retificado;

- o Manifestante incorretamente apurou e recolheu a monta de R\$3.999.624,30, quando o correto, conforme deduções noticiadas e permitidas seria o valor de R\$3.631.312,14, importandolhe, portanto, o indébito passível de restituição/compensação no importe de R\$368.312,16;

- o Despacho Decisório atacado é manifesto fruto de erro de fato constante na DCTF de fls., eis que foi o próprio Manifestante quem deixou de retificar uma informação imperiosa para que os sistemas da Receita Federal do Brasil pudessem cruzar a origem do indébito noticiado, de forma que, uma vez corrigido tal lapso, mesmo que de ofício, resta evidente que a glosa em questão não pode subsistir, frente ao que determinam os primados norteadores da atividade administrativa, em especial, *in casu*, o da Verdade Material. Cita ementas dos Conselhos de Contribuintes;

- pelo mero equívoco de ordem formal não pode o Manifestante ter o seu direito creditório tolhido pela r. autoridade fiscal, pelo que deve o *decisum* recorrido ser reformado neste tocante;

- por outro lado, ainda que se cogite não homolar a compensação noticiada, destaque-se que as deduções que deram origem ao indébito se referem a despesas diretamente relacionadas às indenizações efetivamente pagas aos segurados do Manifestante, em decorrência de sinistros abarcados das competentes apólices de seguro e cujo risco foi assumido pelo Manifestante;

- o lídimo direito de qualquer contribuinte ao imediato ressarcimento daquilo que recolheu indevidamente ou a maior, seja pela via da compensação, seja pela via da restituição do indébito, encontra ancorado na Carta Magna, mormente no direito de propriedade (art. 5º, XXII) e do devido processo legal (art. 5º, LIV), como nos primados da legalidade (art. 150, I) e da Moralidade Administrativa (art. 37, *caput*), bem como no art. 165, I, do Código Tributário Nacional – CTN. Transcreve palavras de Hugo de Brito Machado e Paulo de Barros Carvalho, para subsidiar suas alegações;

Do Pedido

Diante de todo o exposto, requer:

Fl. 3 da Resolução n.º 3301-001.522 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.900382/2009-77

- (i) o acatamento das razões aqui lançadas com a correspondente declaração de insubsistência do Despacho Decisório atacado;
- (ii) seja declarado o cancelamento da cobrança noticiada ao Manifestante;
- (iii) o reconhecimento integral do direito creditório pleiteado com a consequente homologação integral da compensação levada a efeito.

A Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou a manifestação de inconformidade improcedente, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL -COFINS

Data do fato gerador: 14/11/2003

Ementa:

DCTF. ERRO NO PREENCHIMENTO. VALORES CORRETOS. COMPROVAÇÃO.

Consideram-se confissões de dívida os débitos declarados em DCTF, motivo pelo qual qualquer alegação de erro no seu preenchimento deve ser comprovada mediante documentos contábeis e fiscais que justifiquem as alterações realizadas no cálculo dos tributos devidos.

ÔNUS DA PROVA.

Compete ao interessado o ônus da prova a respeito de suposto crédito perante a Fazenda Pública.

LANÇAMENTOS. LIVROS. PROVA. DOCUMENTOS.

Os lançamentos contidos nos livros contábeis e fiscais fazem prova a favor do interessado desde que amparados em documentos idôneos.

Não apresentada a escrituração contábil/fiscal, nem outra documentação hábil e suficiente, que justifique a alteração dos valores registrados em DCTF, mantém-se a decisão proferida, sem o reconhecimento de direito creditório, com a consequente não homologação das compensações pleiteadas.

OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA VERDADE MATERIAL E DA MORALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO.

É válido o lançamento que atende aos princípios da legalidade, da verdade material e da moralidade do ato administrativo, de acordo com as regras e normas estabelecidas para o caso concreto.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Foi apresentado Recurso Voluntário (fls. 81/85), no qual a Recorrente repisa os argumentos expendidos na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira

O Recurso Voluntário é tempestivo e deve ser conhecido.

A Recorrente alegou que cometera um equívoco formal, ao não deduzir da base de cálculo da Cofins devida à época os valores relativos às despesas com indenização de sinistros. Afirma que deixou, por um lapso, de retificar a DCTF pertinente. Assim, teria apurado e

Fl. 4 da Resolução n.º 3301-001.522 - 3ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.900382/2009-77

recolhido de forma equivocada o valor de R\$ 3.999.624,30, quando o correto seria o montante de R\$ 3.631.312,14, em razão das deduções relativas aos sinistros previstas pela legislação vigente à época dos fatos (art. 3º, § 5º, II da Lei nº 9.718/98 e art. 28, IV da IN/SRF nº 247/02).

Respalhando-se no artigo 165 do Código Tributário Nacional e no princípio da verdade material, a Recorrente pugna por seu direito à restituição do indébito tributário.

Às fls. 117/177 a Recorrente apresentou esclarecimentos e também documentos, a saber: DIPJ-Ficha 26B (fld. 129/130), Base alterada com despesa DPVAT e sinistros (fls. 131/132), Balancete de Verificação Analítico Sintética (fl. 148/169), Balanço Patrimonial (fls. 170/173), Balancete Patrimonial (fl. 174) e alguns documentos pouco nítidos às fls. 175/178).

Nos seus esclarecimentos (fls. 118/119), a Recorrente afirmou que:

6. Com efeito, conforme já mencionado, em outubro de 2003, a Recorrente havia apurado COFINS a pagar no valor de R\$ 3.999.624,30, conforme relatório de apuração e Ficha 22B da DIPJ 2004 (**doc.02**), no qual se verifica a ausência das contas de despesas com sinistros, mencionadas no Recurso Voluntário (**doc.03**).

7. Assim, verificando o ocorrido, a Recorrente, recalculou a base de cálculo (**doc.04**), incluindo tais despesas na apuração da COFINS o que, consequentemente, reduziu a base de cálculo da contribuição no valor de R\$ 368.312,16, resultado da diferença entre o valor originalmente apurado de R\$ 3.999.624,30 e o valor recalculado de R\$ 3.631.312,14.

8. Nesse sentido, para a comprovação da natureza das despesas com repasse DPVAT, a Recorrente apresenta o Demonstrativo de Resultados do Convênio DPVAT (**doc.05**), no qual se verifica o valor do repasse ao DPVAT, conforme relatório expedido pela Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização, cuja previsão encontra-se regulamentada na Resolução CNSP nº 56/20012. Referido repasse, no mês de outubro de 2003, monta a quantia de R\$ 2.397.852,40, valor este deduzido pela Recorrente na apuração recalculada.

9. No que concerne às despesas com Sinistros diretos, a Recorrente apresenta o Balancete do mês de outubro de 2003, com a composição das subcontas que integraram a conta nº 312130000, acompanhado da Publicação da Demonstração do Resultado do ano 2003 (**doc.06**), validada pela auditoria independente responsável pela checagem do conteúdo das contas-contábeis (**doc.07**).

10. Assim, constatando a existência do pagamento a maior, em razão dos fatos narrados acima, a Recorrente aplicou a alíquota de 3%, sobre o valor total das despesas que originalmente não haviam sido deduzidas na apuração da COFINS, e efetuou a ativação do crédito e efetuou o controle das compensações em sua contabilidade (**docs.08 e 09**).

Considerando a documentação e os documentos apresentados pela Recorrente, ainda que tardiamente, e também os esclarecimentos, propõe-se diligência para a unidade analisar os documentos apresentados.

Conclusão

Diante do exposto, propõe-se a conversão do julgamento em diligência para que a unidade de origem analise os documentos apresentados pela Recorrente. Em seguida, elabore relatório conclusivo e dê vista a Recorrente.

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira